



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98
RECURSO Nº : 114.881
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1992 E 1993
RECORRENTE : GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 15 DE JULHO DE 1998
ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS - Procede a imputação de omissão de receitas quando o sujeito passivo não traz qualquer elemento de prova para ilidir a presunção estabelecida nos artigos 180 e 181 do RIR/80. O valor da omissão de receita caracterizada por suprimento de numerário não está contido no valor do saldo credor de caixa, conforme jurisprudência estabelecida no Acórdão CSRF/01-0.464/84. As parcelas relativas receitas e depósitos bancários não contabilizados estão contidas no montante do saldo credor de conta Caixa, quando constatadas em momento anterior ao maior saldo credor encontrado na reconstituição da referida conta.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS - A glosa de custo deve ser mantida quando a autoridade lançadora comprova que as notas fiscais eram calçadas e que o fornecedor não tinha capacidade operacional para vender a quantidade de mercadorias descritas na primeira via da nota fiscal e o sujeito passivo não comprova o efetivo pagamento das aquisições.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - BENS ATIVÁVEIS - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENS QUE DEVERIAM TER SIDO ATIVADOS - De acordo com o artigo 12, § 3º da Lei nº 8.023/90, as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente a atividade rural (avicultura), os investimentos em bens que se destinam a produção, tais como construção e manutenção de aviários, podem ser depreciados no próprio ano da aquisição. Em consequência, não procede a arguição de falta de correção monetária dos bens que deveriam ter sido ativados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE LUCROS ACUMULADOS - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Comprovado o empréstimo aos sócios quando a pessoa jurídica tem lucros acumulados, está caracterizada a distribuição disfarçada de lucro e procede a glosa de despesa de correção monetária dos mesmos lucros considerados distribuídos.

IRPJ - ISENÇÃO DA SUDENE - OMISSÃO DE RECEITAS - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - Consoante Parecer Normativo CST nº 11/81 e jurisprudência administrativa predominante as receitas omitidas e despesas indedutíveis devem ser adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real, na forma dos artigos 387 do RIR/80 e não afeta o lucro da exploração e, como consequência, não se beneficia com a isenção reconhecida pela SUDENE.

IRPJ - ALÍQUOTA - EMPRESAS RURAIS - AVICULTURA - As pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente a atividade rural (criação de frangos) devem ser tributadas com a alíquota majorada pelo artigo 12 da Lei nº 8.023/90, conforme entendimento sedimentado no Acórdão CSRF/01-0.464/84.

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

RECURSO Nº : 114.881
RECORRENTE : GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Conforme ADN-COSIT nº 01/97 as multas de lançamento de ofício de 100% e 300% previstas nos incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 devem ser reduzidas para 75% e 150%, na forma do artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo, as parcelas de Cr\$ 559.583.401,24, Cr\$ 1.132.951.280,92 e Cr\$ 2.818,91, respectivamente nos períodos-base encerrados em 06/92, 12/92 e 12/93 e, ainda, reduzir a alíquota de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 30% para 25%, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

RECURSO Nº : 114.881

RECORRENTE : GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **GUARAVES - GUARABIRA AVES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 12.727.145/0001-78, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife(PE), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência foi formalizada nos Autos de Infração, de fls. 08/16, 19/22, 25/28, 32/39 e 45/52, correspondente a imposto e contribuições (em UFIR), sintetizado no quadro abaixo:

TRIBUTOS	IMP/CONTRIB.	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	524.569,69	89.663,14	589.986,75	1.204.219,58
PIS	4.243,63	1.015,58	4.243,63	9.502,84
FINSOCIAL	13.057,33	3.124,85	13.057,33	29.239,51
IRF/IRFLL	203.143,58	47.825,25	257.124,46	508.093,29
CSL	128.824,24	21.839,03	169.077,84	319.741,11
TOTAIS	873.838,47	163.467,85	1.033.490,01	2.070.796,33

Na decisão de 1º grau, de fls. 91 a 124, o litígio relativo ao PIS/FATURAMENTO, foi apartado dos presentes autos para que o lançamento seja revisto de ofício pela autoridade lançadora, face a Resolução nº 49/95 do Senado Federal que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e em virtude da edição da Medida Provisória nº 1.175/95 e reedições posteriores e, ainda, em cumprimento a determinação contida no Parecer nº MF/COSIT/DIPAC nº 156, de 07/05/96,.

Aquela decisão, também, exonerou o sujeito passivo do lançamento do Imposto de Renda na Fonte com fundamento no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, tendo em vista que o referido dispositivo legal foi derogado pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Na decisão que exonerou o sujeito passivo foi interposto o recurso de ofício, no processo apartado de nº 10467.000274/95-09 de forma que nos presentes autos será examinado apenas o recurso voluntário.

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

No lançamento principal correspondente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, os valores considerados tributados podem ser sintetizados no demonstrativo abaixo, para melhor visualização e compreensão da amplitude da matéria em litígio:

ITEM/AI	DESCRIÇÃO DAS IRREGULARIDADES	PERÍODO	VALOR DO LITÍGIO
1	Receitas não contabilizadas	06/92	6.462.090,47
		12/92	87.726.152,00
2	Saldo credor de caixa	12/92	1.793.726.345,90
3	Suprimento de numerário	12/92	1.400.000.000,00
4	Depósitos bancários não contabilizados	06/92	194.648.230,13
		12/92	806.455.340,18
5	Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade	06/92	12.226.186,72
6	Comprovação inidônea de custo de bens e serviços	12/92	800.272.000,00
7	Glosa de despesas não comprovadas	06/92	6.255.400,00
		12/92	18.254.000,00
8	Custos/despesas/encargos não necessários	06/92	8.508.500,00
9	Bens de natureza permanente deduzidos como despesa	06/92	198.641.453,58
		12/92	88.588.897,18
10	CMA sobre bens ativáveis	06/92	360.941.947,66
		12/92	150.180.247,08
11	Glosa de Correção Monetária Passiva s/lucros acumulados - distribuição disfarçada de lucros	06/92	39.565.483,00
		12/92	414.010.751,23
		12/93	62.484.141,43
12	Incentivo ao desenvolvimento regional/setorial	12/92	644,48
	classificação indevida de receitas	12/93	2.818,91
TOTAL			6.448.950.629,95

As parcelas consideradas tributáveis correspondem aos seguintes períodos-base:

PERÍODO-BASE DE 01/01 A 30/06/92 (06/92) - Cr\$ 827.249.291,56

PERÍODO-BASE DE 01/07 A 31/12/92 (12/92) - Cr\$ 5.559.214.378,05

PERÍODO-BASE DE 01/01 A 31/12/93 (12/93) - Cr\$ 62.486.960,34

MONTANTE TOTAL DO VALOR TRIBUTÁVEL Cr\$ 6.448.950.629,95

A autoridade lançadora descreveu as irregularidades e considerou como infringidos os seguintes dispositivos legais:

ITEM 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS - omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

notas fiscais de venda, discriminadas no Demonstrativo, com infração dos artigos 157 e § 1º, 175, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80;

ITEM 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa no mês de dezembro de 1992, conforme apurado no Demonstrativo de CAIXA - Apuração de Saldo/Recomposição, tendo em vista que a empresa contabilizou entradas fictícias de numerários, nas datas e valores, com infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, do RIR/80;

ITEM 03 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das origens e de efetividade da entrega dos numerários ao caixa da empresa, contabilizados a crédito do sócio Ivanildo Coutinho de Souza, com infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80;

ITEM 04 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS - omissão de receita operacional, caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, conforme constam das Relações de Depósitos, com infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80;

ITEM 05 DO AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS - PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE - omissão de receita operacional, caracterizada pela não contabilização de pagamento das despesas operacionais dos documentos fiscais de emissão de Transportes Amazonas Ltda., com infração dos artigos 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II do RIR/80;

ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - COMPROVAÇÃO INIDÔNEA - glosa de despesa operacional em virtude da contabilização de documentos inidôneos que originaram a referida despesa, com infração dos artigos 157 e § 1º, 158, 182, 183, inciso I, 192 combinado com os artigos 197 e 387, inciso I, do RIR/80;

ITEM 07 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - GLOSA DE DESPESAS - pagamento de despesas conforme constam das cópias de cheques arrolados sem a apresentação das notas fiscais de compras, com infração dos artigos 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80;

ITEM 08 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS - pagamento de despesas de terceiros, conforme notas fiscais relacionadas e não necessárias a atividade da empresa, com infração dos artigos 157 e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80;

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

ITEM 09 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA - custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional, registrados nas sub-contas - "Despesas de Manutenção e Conservação" e "Outras Despesas", com infração dos artigos 193 e §§ 1º e 2º e 387, inciso I do RIR/80;

ITEM 10 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE COMO CUSTO OU DESPESA - correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como despesa, bens do ativo permanente sujeitos a correção monetária, com infração dos artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799 e artigo 387, inciso II, do RIR/80;

ITEM 11 DO AUTO DE INFRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS/EMPRÉSTIMOS A PESSOA FÍSICA LIGADA - REDUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO POR DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - glosa de despesa de correção monetária, indevidamente calculada sobre lucros acumulados, considerado distribuição disfarçada de lucros por empréstimos a pessoas físicas (foi incluído empréstimo efetuado ao Boi Gordo, conforme consta da cópia do cheque, onde o sr. Ivanildo Coutinho de Souza era sócio no ano de 1992, tendo em vista, que o mesmo não justificou nem apresentou documentação comprobatória do referido empréstimo), com infração do artigo 2º, inciso V do Decreto-lei nº 2.065/83;

ITEM 12 DO AUTO DE INFRAÇÃO - IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO - INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL OU SETORIAL - EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE - ISENÇÃO/CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RECEITAS - pela constatação de classificação indevida de receitas, tendo em vista que as notas fiscais, série D, emitidas pela empresa, não discriminam os nomes e nem os endereços, dos adquirentes das mercadorias, as quantidades vendidas, nem os preços unitários das mesmas, impossibilitando, dessa forma a correta identificação das receitas abrangidas pelo favor fiscal e considerou infringidos os artigos 440 e 444, § 2º do RIR/80.

Na decisão de 1º grau, foi mantida da tributação sobre os valores acima identificados e o recurso voluntário, de fls. 127/140, reitera as razões expendidas na impugnação e acrescenta argumentos reunidos em cinco blocos, como segue:

PRIMEIRO BLOCO - ITENS 01 A 05 DO AUTO DE INFRAÇÃO
SEGUNDO BLOCO - ITEM 06 DO AUTO DE INFRAÇÃO
TERCEIRO BLOCO - ITENS 07 E 08 DO AUTO DE INFRAÇÃO
QUARTO BLOCO - ITENS 09 A 11 DO AUTO DE INFRAÇÃO
QUINTO BLOCO - ITEM 12 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

No PRIMEIRO BLOCO DE QUESTÕES, versando sobre a autuação relacionada com omissão de receitas, a recorrente insiste na tese de que inexistente qualquer previsão legal para concluir que a omissão de receitas apuradas através de procedimento de ofício não influencia o lucro da exploração.

Sustenta que o entendimento esposado tem amparo no Acórdão nº CSRF/01-0.464/84 onde ficou assentado que **provada a omissão de receita, através de prova indireta (suprimento de caixa, saldo credor de caixa, etc.), em empresa dedicada exclusivamente a atividades rurais, presume-se que a omissão tenha sido de rendimentos obtidos nesta mesma atividade** e que a decisão recorrida não enfrentou a questão levantada, apesar de altamente relevante para a análise da questão, posto que a recorrente é empresa rural e a autoridade lançadora não comprovou que exercia qualquer outra atividade.

Nesta linha de raciocínio, entende que todas as receitas omitidas, apuradas através de prova indireta, constitui rendimentos desta atividade e, como fazia jus a isenção, as receitas questionadas deveriam ser, também, alcançadas pelo favor isencional.

Acrescenta que as empresas situadas na área de atuação da SUDENE, além dos incentivos próprios da atividade rural a que faz jus todas as empresas situadas no território nacional, fazem jus também aos incentivos de isenção ou redução concedidos às empresas sediadas nesta área, lembrando que todas as empresas sediadas na área da SUDENE, mesmo que não isentas, pagarão o imposto com redução de 50%.

No SEGUNDO BLOCO DE QUESTÕES, a autuação trata da glosa de custos de bens e serviços, por comprovação inidônea, ou seja, as notas fiscais que embasaram as aquisições eram "calçadas" uma vez que a via do documento fiscal que estava na posse da autuada não correspondiam aos dados constantes da via fixa da fornecedora "CORINTO DA COSTA LYRA FILHO" e que o titular daquela empresa declarou que não efetuou as operações referidas naquelas notas fiscais e a fiscalização demonstrou que a fornecedora não tinha qualquer possibilidade de vender os quantitativos de mercadorias constantes dos documentos fiscais.

A recorrente sustenta que a fornecedora calçou as notas fiscais porque comprava mercadorias sem notas fiscais e os estoques não eram compatíveis com suas vendas e, diante destas circunstâncias, de forma inusitada, a nota calçada pelo fornecedor, foi objeto de tributação na pessoa do adquirente. Alega que não pode e nem deve, do ponto de vista do direito, admitir-se como prova, alegações ou declarações de pessoas diretamente envolvidas e interessadas na solução da questão.

Acrescenta que a prova definitiva do equívoco cometido pela autoridade lançadora e julgadora de 1º grau, está estampado no tratamento dado a Nota Fiscal nº 538, de emissão da CORINTO porque o fato de a recorrente não apropriá-la como custo não significa confissão de erro.

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

A declaração do titular da CORINTO não pode ser recebida como prova porque feita por pessoa diretamente envolvida na questão cuja conclusão o beneficiária ou prejudicaria e portanto, deve ser admitida como verdadeira a declaração prestada pelo Banco do Brasil S.A. uma vez que não estava presente, naquela oportunidade, nenhum risco para o declarante.

Insiste a recorrente que como beneficiária do incentivo fiscal de isenção na área da SUDENE nenhum interesse teria em superavaliar os custos e nem necessitaria de expedientes deste tipo, porque lucro maior ou menor, estaria beneficiada com a isenção.

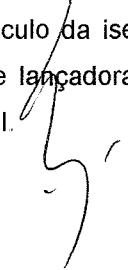
No TERCEIRO BLOCO DE QUESTÕES, correspondente aos itens 7 e 8 do Auto de Infração, a recorrente não contesta a infração apontada pela fiscalização e a sua inconformidade é dirigida quanto a alíquota utilizada pela autoridade lançadora de 30% (trinta por cento) sobre o lucro real.

Entende a recorrente que a Lei nº 8.023/90 instituiu a alíquota de 25% para todas as pessoas jurídicas que explorassem atividade rural em todo o território nacional, sem qualquer outra redução e que esta alusão a redução, refere-se ao artigo 12, ou seja, reduções previstas na própria lei e, portanto, estaria incorreta a alíquota de 30% aplicada pela fiscalização. Se a pessoa jurídica é isenta, na superveniência de lançamento de ofício, não há fundamento para majorar a alíquota para 30%, uma vez que não perde a condição de empresa rural na forma prevista na Lei nº 8.023/90.

O QUARTO BLOCO DE QUESTÕES versa três itens do Auto de Infração: item 09 - bens de natureza permanente deduzidos como despesas; item 10 - correção monetária ativa sobre os bens ativáveis e item 11 - glosa de correção monetária passiva sobre lucros acumulados por distribuição disfarçada de lucros.

Relativamente aos itens 09 e 10, ou seja, sobre a glosa de despesas com a aquisição de bens do ativo permanente e sua correção monetária, a recorrente argumenta que o artigo 12 da Lei nº 8.023/90 autoriza tal apropriação, quando em seu parágrafo 2º estabeleceu que **os bens do Ativo Imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.**

Quanto a distribuição disfarçada de lucros, o valor a maior da correção monetária devedora sobre a conta de lucros acumulados, contabilizada na conta resultados do exercício deve ser ajustado ao lucro líquido do exercício e ao lucro da exploração, base de cálculo da isenção do imposto de renda, tendo em vista que caso o valor questionado pela autoridade lançadora fossem regularmente contabilizados, seriam integralmente abrangidos pelo favor isencional.



Relativamente ao QUINTO BLOCO DE QUESTÕES - item 12 do Auto de Infração - incentivo ao desenvolvimento regional e setorial - classificação indevida de receitas - a recorrente sintetiza as razões de defesa, nas seguintes assertivas:

“A respeito desta matéria, classificação indevida de receitas baseadas exclusivamente no fato de terem sido emitidas notas fiscais, série ‘D’, destinados à venda ao consumidor e na forma autorizada pelo Estado da Paraíba, deve-se mais uma vez ressaltar o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que mesmo na hipótese de omissão de receitas por empresas dedicadas a atividade rural, estas presumem-se obtidas da atividade rural.

De fato, as receitas foram de operações de venda dos produtos rurais produzidos pela recorrente. Não logrou a autuante nem a decisão recorrida comprovar que as mesmas decorriam de outra atividade, apenas presumiram que as notas fiscais modelo ‘D’ autorizavam tal presunção, o que vale por dizer, que empresas isentas não podem emitir notas fiscais modelo ‘D’ sob pena de perder a isenção. Conclusão absurda

Carece portanto a autuação de objetividade material, devendo prevalecer o fato de que dedicando-se a recorrente exclusivamente a atividade rural, fato não contestado, tais receitas deveriam também estar amparadas pela isenção.”

Relativamente aos autos reflexos, a recorrente explicita que acatou todas as exigências porque, se por um lado, do ponto de vista do imposto de renda quase a totalidade dos fatos arrolados pela autuante, a exceção das despesas desnecessárias ou não comprovadas, deveriam ser consideradas para efeito da isenção deste imposto, por outro lado, tais fatos, implicariam na redução da base de cálculo do imposto na fonte sobre o lucro líquido, da contribuição social sobre o lucro, do PIS e do COFINS e que todos estes tributos já foram devidamente parcelados perante a Receita Federal, razão pela qual não impugnou as referidas exações pelo que acata a manutenção da exigência tributária contidas nas autuações reflexas.

Ao final, a recorrente pleiteia o provimento do recurso voluntário, para efeito de excluir da tributação a exigência correspondente ao imposto de renda - pessoa jurídica, a exceção das despesas não necessárias e não comprovadas, que deverão ser tributadas à alíquota de 25%, por ser de direito, inteira justiça e por atender a melhor doutrina e jurisprudência construída a respeito das hipóteses sob exame.

Posteriormente, em 09 de fevereiro de 1998, a recorrente dirigiu ao Presidente da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a cópia do TERMO DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO, perante a Justiça Federal - Seção da Paraíba, onde CORINTO DA COSTA LIRA FILHO declara:

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

“...que a sua firma individual era fornecedora de ração de frango a Guaraves; que a Guaraves comprava muita ração; que não sabe precisar a quantidade de ração fornecida a Guaraves, mas sabe dizer que era muita coisa, pois o milho comprado pelo depoente na região é de grande quantidade.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido por esta Câmara.

Inicialmente, examina-se os argumentos comuns a mais de um bloco de questões tais como a arguição do direito a isenção, mediante reconstituição do lucro líquido e do lucro de exploração e que, consoante o ato de reconhecimento expedido pela SUDENE, estaria isenta da tributação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, inclusive as receitas omitidas e despesas indedutíveis e outras infrações ou, alternativamente, se negada a isenção, a tributação deve ser com a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecida na Lei nº 8.023/80 e não a alíquota comum de 30% (trinta por cento) por se tratar de uma empresa que desenvolve atividade rural.

Quanto ao direito a isenção, a jurisprudência administrativa tem sido desfavorável ao sujeito passivo tendo em vista que o conceito de lucro de exploração está ligada essencialmente a aspecto contábil.

De fato, se a receita foi omitida e não foi contabilizada, esta parcela não integra o lucro de exploração e como tal, não tem direito à isenção. Este entendimento foi sedimentado, com muita propriedade no Parecer Normativo CST nº 11/81, onde ficou assentado que:

“Não se aplicam aos impostos devidos por lançamentos de ofício ou suplementar os incentivos fiscais cujo gozo depende de prévia indicação na declaração de rendimentos.

Se o contribuinte não pleitear os incentivos na declaração de rendimentos, poderá fazê-lo dentro dos prazos previstos no art. 597 do RIR/80.

A partir da vigência do DL 1.598/77, o gozo da isenção e redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende da manutenção de escrita mercantil regular e o montante do benefício será restrito aos valores nela registrados.”

Entre outras considerações, o referido Parecer Normativo apresenta os seguintes argumentos para sustentar a tese eleita:

“10. Muito embora satisfeitas as obrigações principais e acessórias, pode ocorrer a superveniência de lançamento de ofício, nas situações

enunciadas no art. 676 do RIR/80, ou a exigência de suplemento de imposto já lançado. Em ambos os casos, os lançamentos podem ter origem em:

I - Omissão de receitas

II - Valores indedutíveis não oferecidos à tributação

11. O dever de manter escrituração com base nas leis comerciais e fiscais implica obrigatoriedade de observância dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, inclusive, pois, do regime de competência. Dessarte, as receitas omitidas em determinado período-base da escrituração comercial e, posteriormente ocasionadora de lançamento de ofício ou suplementar não podem ser aceitas para efeito de recomposição da base de cálculo do lucro isento (total ou parcialmente), porque não foram computadas oportunamente no lucro líquido do exercício.

12. Por outro lado, importa notar que o resultado da escrituração comercial da pessoa jurídica afetado por todas as despesas registradas no período-base de apuração, de sorte que é irrelevante para a determinação do lucro líquido do exercício (ponto de partida para a formação do lucro da exploração) distinguir-se se a despesa é dedutível ou indedutível para efeitos fiscais

13. Essa observação aliada ao fato de que os ajustes do lucro líquido do exercício (RIR/80, arts. 387, e 388), na determinação do lucro real, não tem reflexo no lucro da exploração, nos permite concluir que a superveniência de lançamento "ex-officio" ou de lançamento suplementar, decorrente de valores indedutíveis não oferecidos à tributação, jamais poderia justificar a recomposição da base de cálculo do lucro beneficiado com a isenção total ou parcial."

A jurisprudência administrativa está sedimentada no mesmo sentido, conforme Acórdãos, e entre outros julgados, além das ementas citada na decisão recorrida, merece transcrição, a seguinte ementa:

"ALCANCE DO BENEFÍCIO - A isenção refere-se ao imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração. Não alcança parcelas do tributo calculado em função de despesas indedutíveis ou de receitas omitidas, porque tais parcelas adicionadas ao lucro líquido para determinação do lucro real não podem afetar o lucro da exploração, salvo quando se tratar de ajuste expressamente previsto na legislação (Ac. 105-2.981/88 - DOU 08/06/89)"

Existem precedentes julgados favoráveis ao sujeito passivo nas hipóteses de simples erros de contabilização, tais como falta ou insuficiência de correção/atualização monetária, etc. que por se tratar de erro de fato, poder-se-ia admitir a reconstituição do lucro de exploração e consequentemente assegurar-lhe o direito a isenção reconhecida pela SUDENE (Acórdão nº 103-11.666, de 09/10/91 - cópia anexada ao recurso voluntário).

Entretanto, no caso de omissão de receitas onde fica patente a intenção de desviar as receitas da pessoa jurídica para outras finalidades, mesmo comprovado o retorno para a empresa dos recursos desviados, por outros meios, ou nas hipóteses de despesas indedutíveis, a jurisprudência administrativa não tem sido favorável ao sujeito passivo.

Com efeito, o Acórdão nº 103-11.666/91 (cópia anexada pela recorrente, às fls. 144) confirma a tese contida no Parecer Normativo CST nº 11/81, com a seguinte ementa:

“ISENÇÃO - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - Devem ser adicionadas ao lucro líquido, para apuração do lucro real, as despesas indedutíveis assim como definidas na legislação fiscal. A verificação pela fiscalização, da falta desta adição não interfere no lucro da exploração que permanecerá o mesmo após o devido ajuste.”

Nestas condições e relativamente a isenção da SUDENE, acompanho a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de que como a isenção é calculada sobre o lucro da exploração, tal isenção não alcança as receitas omitidas e nem as despesas indedutíveis.

O segundo argumento comum a mais de um bloco de questões refere-se a aplicação da alíquota específica da atividade rural, ou seja, de 25% estabelecida no artigo 12 da Lei nº 8.023/90, em vez de 30% que é a alíquota normal para as pessoas jurídicas.

Esta matéria já foi objeto de exame pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que em Acórdão nº CSRF/01-0.464, em sessão de 27 de agosto de 1984 uniformizou o entendimento com a seguinte ementa:

“IRPJ - ALÍQUOTAS - ALÍQUOTA ESPECIAL DE 6% - EMPRESA RURAL - Provada a omissão de receita, através de prova indireta (Suprimentos ao Caixa), em empresa dedicada exclusivamente a atividades rurais, presume-se que a omissão tenha sido de rendimentos obtidos nessa atividade, devendo, em consequência, a parcela adicional do tributo devido ser calculada pela alíquota aplicável ao lucro operacional(6%).”

Este entendimento resulta da interpretação do artigo 18 da Lei nº 8.023/90 que estabeleceu “verbis”:

“Art. 18 - A inclusão, na apuração do resultado da atividade rural, de rendimentos auferidos em outras atividades que não as previstas no art. 2º, com o objetivo de desfrutar de tributação mais favorecida, constitui fraude e sujeito o infrator à multa de cento e cinquenta por cento do valor da diferença do imposto devido, sem prejuízo de outras cominações legais.”

Este comando impõe que para a cobrança da diferença de alíquota de 25% para 30%, há necessidade de prova a ser produzida pela autoridade lançadora de que a receita tem origem em outras atividades diferentes da atividade rural mesmo porque, no caso de omissão de receita que constitui a maior parte do lançamento em exame, a exigência está sendo executada por presunção legal.

Assim, sobre as parcelas consideradas tributáveis devem incidir a alíquota de 25% vez que a autuada dedica-se exclusivamente a atividade rural(avicultura).

PRIMEIRO BLOCO DE QUESTÕES

Neste primeiro bloco de questões, além da matéria acima enfocada, na fase da impugnação, a recorrente alegava que como a imputação de omissão de receitas estava sendo demonstrada em diversos itens, alguns itens de omissão estariam incluídas em outros, tais como depósitos bancários não contabilizados teriam retornado para o patrimônio da empresa como suprimento de caixa.

Quanto as alegações sobre a duplicidade de tributação de uma mesma parcela de omissão de receitas, merece um exame mais acurado visto que a acusação de omissão de receitas está indicada em cinco itens, a saber:

- a - receitas não contabilizadas
- b - saldo credor de caixa
- c - suprimento de numerário
- d - depósitos bancários não contabilizados
- e - pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade

Demonstrado o saldo credor de caixa e suprimento de numerários, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de receita e no caso dos autos, a recorrente não contestou as irregularidades apontadas mas argumentou na fase impugnativa que as receitas não contabilizadas e os depósitos bancários podem ser as mesmas receitas omitidas e caracterizadas por suprimento de numerário e saldo credor de caixa.

O suprimento de caixa, saldo credor de conta caixa e passivo fictício são irregularidades que não se acumulam, ou seja, o valor de cada omissão não pode estar contida em outras omissões porque tratam-se de fatos distintos e devidamente caracterizados e este entendimento já está consagrada na jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão nº CSRF01-0.292/83, em cuja ementa expressa:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Detectada a existência de ‘Suprimento de Caixa não Comprovados’, ‘Passivo Fictício’ e ‘Saldo Credor de Caixa’, o montante tributável será a soma das parcelas encontradas em cada uma daquelas rubricas.”

O valor correspondente aos pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, também não pode estar contido em outras parcelas porque tem a mesma natureza de passivo fictício, ou seja, de pagamentos efetuados com receitas omitidas e, em sendo pagamento efetuado não pode ter retornado como suprimento de caixa e nem tem vinculação com saldo credor de caixa que, também, é apurado mediante saída de numerário em valor maior que a entrada.

Por outro lado e como alega a recorrente, as receitas não contabilizadas e depósitos bancários não contabilizados podem ser as mesmas receitas desviadas que retornaram para a empresa, via suprimento de numerário e, portanto, podem estar contidas no montante do numerário suprido.

A dúvida foi suscitada e inexistindo qualquer prova ou fato incontestável de que os valores correspondentes a receitas não contabilizadas e depósitos bancários não contabilizados não tem qualquer relação com os valores referentes a suprimento de caixa, deve ser aplicado o disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, onde estabelece o princípio de que na dúvida, o litígio deve ser julgado favoravelmente ao acusado.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS	06/92	12/92
Receitas não contabilizadas	6.462.090,47	87.726.152,00
Saldo credor de caixa	0	1.793.726.345,90
Suprimento de numerário	0	1.400.000.000,00
Depósitos bancários não contabilizados	194.648.230,13	806.455.340,18
Pagamentos com receitas omitidas	12.226.186,72	0
TOTAIS	213.336.507,32	4.087.907.838,08

Nestas condições, opino seja excluído do montante da receita omitida, as parcelas de Cr\$ 87.726.152,00 e Cr\$ 806.455.340,18, no período-base encerrado em 31 dezembro de 1992.

SEGUNDO BLOCO DE QUESTÕES

Neste bloco, discute-se a glosa de custos face a inidoneidade dos documentos comprobatórios (Notas Fiscais “calçadas”).

De um lado, a autoridade lançadora comprova de forma inequívoca que notas fiscais em poder da recorrente registravam valores maiores do que a cópia das notas fiscais fixas do talonário em poder do fornecedor e de outro lado, a recorrente insiste na tese que a acusação fiscal

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

funda-se exclusivamente na declaração do fornecedor e que a irregularidade fiscal foi cometida pelo vendedor.

Efetivamente, as provas anexadas aos autos não são favoráveis ao sujeito passivo porquanto a fiscalização demonstrou e comprovou que o fornecedor não tinha condições materiais de vender os produtos constantes das primeiras vias da Nota Fiscal porque não havia aquisições suficientes.

A prova mais consistente que a recorrente tentou descaracterizar como tal, refere-se à Nota Fiscal nº 538, no valor de Cr\$ 1.710.000,00, cuja aquisição de matérias primas, também financiado pelo Banco do Brasil S/A e parte do crédito liberado (Cr\$ 1.000.000,00) foi utilizado pelo sujeito passivo para aplicações financeiras.

Embora o custo correspondente a Nota Fiscal nº 538, não tenha sido glosado pela fiscalização porque o sujeito passivo não apropriou como custo, o fato de utilizar os recursos correspondentes ao financiamento de compra de matérias primas, no mercado financeiro, comprova que o sujeito passivo utilizava-se deste expediente para obter recursos financeiros e aumentar o custo ou despesa operacional.

Desta forma, opino pela manutenção da exigência relativamente a este tópico e correspondente ao item 05 do Auto de Infração.

TERCEIRO BLOCO DE QUESTÕES

O litígio relativo a este tópico foi examinado acima por se tratar de matéria comum a todos os itens porquanto versa sobre a aplicação da alíquota de 25% em vez de 30%, tendo em vista que a recorrente exerce exclusivamente a atividade rural.

A proposta adotado foi de acompanhar o entendimento firmado no Acórdão CSRF/01-0.464/84, qual seja a de que se aplique a alíquota específica da atividade rural.

QUARTO BLOCO DE QUESTÕES

Este bloco abrange três matérias: glosa de despesas relativas a bens de natureza permanente, a correção monetária ativa destes bens que deveria ter sido classificado no Ativo Permanente e distribuição disfarçada de lucros.

As dúvidas suscitadas neste tópico já foram solucionadas porquanto versam a aplicação da Lei nº 8.023/90 e direito a isenção da SUDENE por ajuste do lucro líquido e do lucro da exploração.

Com efeito, a ativação de bens e conseqüente exigência de correção monetária está vinculada a aplicação da Lei nº 8.023/90 e que no exame da matéria comum a todos os blocos ficou assentado que é aplicável a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) estabelecida no artigo 12 da mesma lei.

Se aplicável o caput do artigo 12, é aceitável que o parágrafo 2º também seja aplicável porque estabelece que *os bens do ativo imobilizado, exceto a terra nua, quando destinados à produção, poderão ser depreciados integralmente, no próprio ano da aquisição.*

Efetivamente as cópias das Notas Fiscais anexadas às fls. 336/447 comprovam que as aquisições de materiais de construção foram aplicadas na construção e manutenção de aviários para a criação de aves e portanto foram destinados à produção.

Assim, entendo que inexistente a obrigatoriedade de ativação daqueles investimentos e conseqüentemente não vejo como exigir a correção monetária dos bens como se estivessem ativados.

Quanto ao segundo ponto e relativa distribuição disfarçada de lucro, onde a fiscalização glosou a despesa de correção monetária calculada sobre os lucros acumulados, tratando-se de glosa de despesas, de conformidade com a interpretação contida no Parecer Normativo CST nº 11/81 e jurisprudência predominante deste Conselho de Contribuintes, não cabe a arguição do direito à isenção, como examinado anteriormente, por se tratar de matéria comum a outros blocos.

A infração imputada está devidamente caracterizada porquanto ficou comprovado o empréstimo e a existência de lucros acumulados e, portanto, não há como negar a infração do artigo 60, inciso V, do Decreto-lei nº 1.598/77 com a redação dada pelo artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Assim, relativamente a este bloco, sou pelo provimento parcial para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 198.641.453,58 e Cr\$ 360.941.947,66, no período-base encerrado em 30 de junho de 1992 e parcelas de Cr\$ 88.588.897,18 e Cr\$ 150.180.247,08, no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1992 e pela manutenção da exigência correspondente a glosa de despesa de correção monetária calculada sobre lucros acumulados pela caracterização da distribuição disfarçada de lucros.

QUINTO BLOCO DE QUESTÕES

Neste bloco discute-se a destinação de produtos vendidos pelo simples fato de as Notas Fiscais, da série "D", terem sido emitidas sem a identificação do nome, nem os endereços dos

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

adquirentes, as quantidades vendidas, nem os preços unitários das mesmas, impossibilitando a correta identificação das receitas abrangidas pelo favor fiscal.

A legislação que rege as obrigações acessórias relativas a emissão de Notas Fiscais é o CONVÊNIO SINIEF - SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (art. 50) autoriza a emissão de NOTA FISCAL - MODELO 2, denominada NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR e até de NOTA FISCAL SIMPLIFICADO, via máquina registradora (art. 53).

No caso dos autos, os produtos que resultam da atividade avícola - aves e ovos - não estão tributados pelo Imposto sobre Produtos Industrializados e portanto não há impedimento de ordem legal para utilizar-se de NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR - MODELO 2 que, aliás, a impressão foi regularmente autorizado pelo Fisco Estadual.

A jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que até a NOTA FISCAL SIMPLIFICADA serve como documento comprobatório de custos ou despesas operacionais, conforme ementa dos seguintes Acórdãos:

“NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Aceitas deve ser as pequenas despesas, mesmo que comprovadas com notas fiscais simplificadas ou tickets, especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa(Ac. 105-3.739/89 - DOU de 17/09/90).”

“NOTAS FISCAIS SIMPLIFICADAS - Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar tal gasto (Ac. CSRF/01-0.900/89 DOU de 12/06/90).”

Desta forma, a simples falta de preço unitário e quantidade de produtos vendidos não é motivo suficiente para descaracterizar as vendas de aves, já que as NOTAS FISCAIS DE VENDA A CONSUMIDOR identificou o produto como “aves” e inexistem nos autos quaisquer indícios ou provas que evidenciam a venda de outros produtos que não os abrangidos pelo favor fiscal.

Nestas condições, sou pelo cancelamento da exigência relativa ao item 12 do Auto de Infração e objeto de discussão no QUINTO BLOCO DE QUESTÕES.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Não há litígio quanto a tributação reflexa porque a autuada conformou-se com a exigência e solicitou parcelamento para pagamento do montante exigido.

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

O Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97 determina que a multa de lançamento de ofício estabelecida no artigo 44, incisos I e II, da Lei nº 9.430/96 que reduziu de 100% para 75% e de 300% para 150%, a penalidade dos incisos I e II, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, é aplicável a atos e fatos não definitivamente julgados, face ao disposto no inciso IV, do artigo 112 do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

As parcelas cuja tributação foi mantida podem ser demonstradas conforme o quadro abaixo:

ITEM/AI	PERÍODO	VALOR DO LITÍGIO	VALOR EXCLUÍDO	VALOR MANTIDO
1	06/92	6.462.090,47	0	6.462.090,47
	12/92	87.726.152,00	87.726.152,00	0
2	12/92	1.793.726.345,90	0	1.793.726.345,90
3	12/92	1.400.000.000,00	0	1.400.000.000,00
4	06/92	194.648.230,13	0	194.648.230,13
	12/92	806.455.340,18	806.455.340,18	0
5	06/92	12.226.186,72	0	12.226.186,72
6	12/92	800.272.000,00	0	800.272.000,00
7	06/92	6.255.400,00	0	6.255.400,00
	12/92	18.254.000,00	0	18.254.000,00
8	06/92	8.508.500,00	0	8.508.500,00
9	06/92	198.641.453,58	198.641.453,58	0
	12/92	88.588.897,18	88.588.897,18	0
10	06/92	360.941.947,66	360.941.947,66	0
	12/92	150.180.247,08	150.180.247,08	0
11	06/92	39.565.483,00	0	39.565.483,00
	12/92	414.010.751,23	0	414.010.751,23
	12/93	62.484.141,43	0	62.484.141,43
12	12/92	644,48	644,48	0
	12/93	2.818,91	2.818,91	0
TOTAIS		6.448.950.629,95	1.692.537.501,07	4.756.413.128,88

As parcelas tributadas e exoneradas da tributação podem ser demonstradas, por períodos-base, conforme quadro abaixo:

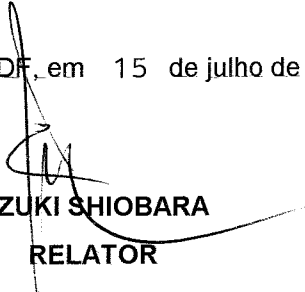
PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98

ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

PERÍODO	VALOR EM LITÍGIO	EXCLUÍDO	MANTIDO
01-06/92	827.249.291,56	559.583.401,24	267.665.890,32
07-12/92	5.559.214.378,05	1.132.951.280,92	4.426.263.097,13
01-12/93	62.486.960,34	2.818,91	62.484.141,43
TOTAIS	6.448.950.629,95	1.692.537.501,07	4.756.413.128,88

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo, as parcelas de Cr\$ 559.583.401,24, Cr\$ 1.132.951.280,92 e Cr\$ 2.818,91, respectivamente nos períodos-base encerrados em 06/92, 12/92 e 12/93 e, ainda, reduzir a alíquota de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica de 30% para 25%, bem como reduzir a multa de lançamento de ofício de 100% para 75% e de 300% para 150%.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10467.004599/96-98
ACÓRDÃO Nº : 101-92.177

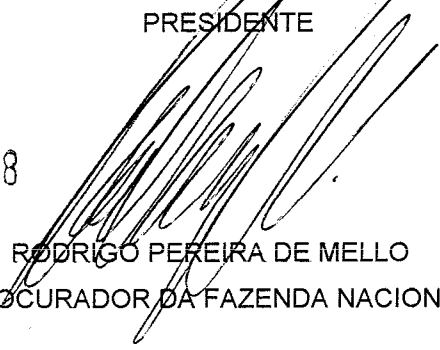
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 27 AGO 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 01 SET 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL